



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13639.000912/2009-73
ACÓRDÃO	2102-003.397 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUILHERME JUNQUEIRA REIS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
COMPROVAÇÃO.

A ausência de documentos, hábeis a comprovar de forma inequívoca o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da causa, impossibilita que tal valor seja subtraído do bruto tributável decorrente da ação a ser informado na Declaração de Ajuste Anual, acarretando a manutenção da omissão de rendimentos apurada na notificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para Guilherme Junqueira Reis, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 06 a 11, exigindo R\$ 2.028,60 de imposto de renda pessoa física – suplementar, R\$ 1.521,45 de multa de ofício de 75% (passível de redução) e R\$ 558,87 de juros de mora (atualizados até 30/10/2009).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2007 (fls. 18 a 24). Conforme informações, às fls. 08/09, houve omissão de rendimentos recebidos em decorrência:

- de ação trabalhista: R\$ 46.580,01;
- do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício: R\$ 96,00.

Cientificado da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 05, da qual se destacam os seguintes trechos:

"Foi comprovado, quando da apresentação das explicações ao d. auditor que presidiu a fiscalização, que .. o valor líquido percebido pelo contribuinte, nos autos do Processo Judicial 1126/89 ... foi de R\$ 235.818,73.

Entretanto, o impugnante pagou a título de honorários advocatícios aos seus advogados 20% de seus rendimentos conforme se provou pelos documentos ..., sendo de se destacar que tais depósitos se referem ao pagamento global de honorários, que incluiu sua litisconsorte Maria Amélia Valverde.

Assim sendo, oitenta por cento do valor líquido (R\$ 235.818,73) correspondem a R\$ 188.654,98, que somados ao valor do IRRF retido na fonte (R\$ 90.141,70, ...), perfazem o total declarado de R\$ 278.796,69.

Observe-se que o contribuinte descontou o valor pago a título de honorários advocatícios pagos aos seus procuradores com escorço no artigo 718, II do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99), ...

O argumento utilizado para a glosa foi a de o impugnante "não apresentou nenhum documento que relacionasse estes documentos (depósitos/transferências) com o processo trabalhista em questão".

Ora: conforme documento 15 acostado nas explicações (...), consta expressamente o nome da advogada Patrícia Soares de Mendonça como advogada do impugnante, sendo um absurdo se cobrar IRPF sobre tal numerário do impugnante e certamente da referida advogada e de seu sócio (Abel Araújo Padilha Netto).

Isto posto, requer:

a) com fulcro no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70235/72, que se diligencie junto ao contribuinte Patrícia Soares de Mendonça, CPF 562.972.896-20, para que

esta confirme o recebimento em nome próprio e do Sr. Abel Araújo Padilha Neto, do valor constante dos depósitos aqui anexados (doc. 04 e 05), bem como que tais se referem aos honorários advocatícios devidos pelo impugnante por força do recebimento do Precatório judicial 00136/05 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

b) que seja provida a presente Impugnação, anulando-se o crédito suplementar apurado, restaurando-se o direito do impugnante a percepção da restituição de IRPF, com os acréscimos de lei.”

Destaque-se que, na defesa, não se contesta a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 96,00. Assim, sobre tal parcela não se instaurou litígio, constituindo-se, pois, em matéria incontroversa do lançamento. A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.

A ausência de documentos, hábeis a comprovar de forma inequívoca o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da causa, impossibilita que tal valor seja subtraído do bruto tributável decorrente da ação a ser informado na Declaração de Ajuste Anual, acarretando a manutenção da omissão de rendimentos apurada na notificação.

DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância somente determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 18/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos;

b) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedução de despesas com honorários advocatícios sobre rendimentos de reclamação trabalhista.

Importante notar que a certidão de fl. 13 demonstra que Patrícia Soares de Mendonça figurou como advogada do recorrente no processo referente ao precatório 136/05 e os comprovantes bancários de fls. 14/15 demonstram que Patrícia Soares de Mendonça efetuou depósito, no valor de R\$ 48.140,10, em favor de Abel Araújo Padilha Neto, e que houve transferência, no valor de R\$ 12.080,93, tendo como remetente e favorecido Patrícia S. de Mendonça.

A questão em tela é a necessidade de prova documental do ajuste contratual entre advogado e parte no processo judicial.

No que se refere à dedução de honorários advocatícios, o art. 56 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), que tem matriz legal no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, prevê:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”

Embora possível em tese a dedução, no caso concreto não há, nos autos, comprovação dos honorários advocatícios que o interessado alega, razão pela qual descabe reconhecer o direito ventilado.

Não obstante os rendimentos em discussão decorram de ação judicial trabalhista e nela o contribuinte tenha sido representado por advogado, é ônus do interessado fazer prova de suas alegações de impugnação, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº70.235, de 1972:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pelo art. 1o da Lei no 8.748/93)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
 - b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
 - c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- (...)”

Nesse contexto, poderia o recorrente diligenciar aos antigos patronos para obter recibo e declaração que seriam suficientes para fazer prova do direito à dedução de valores perante o Fisco. Se a hipótese aventada correspondesse à realidade dos fatos, o interessado disporia de instrumentos legais e jurídicos para discutir com seu patrono os valores dos honorários contratados e os documentos de prova correspondentes, não se podendo, por outro lado, pretender que a Administração Tributária acate valores não comprovados a título de honorários advocatícios ou substitua o contribuinte no seu dever de produzir tais provas.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Quanto à infração questionada, convém transcrever a motivação utilizada pela autoridade autuante na Complementação da Descrição dos Fatos (fl. 08):

*“A despesa com honorários advocatícios é dedutível na declaração de ajuste anual, **quando devidamente comprovado pelo declarante através de recibo e/ou nota fiscal e cópia do contrato de serviços advocatícios.** No presente caso o contribuinte apresentou: 1- cópia de depósito bancário no valor de R\$48.140,10, em favor de Abel Araújo Padilha Neto, depositado por Patrícia S. de Mendonca (**advogada do contribuinte**, conforme Certidão fornecida pela Vara do Trabalho de Cataguases/MG, referente ao precatório 136/05); 2- cópia de comprovante de transferência no valor de R\$12.080,93, tendo como remetente e favorecido Patrícia S. de Mendonca. Não apresentou nenhum documento que relacionasse estes documentos (depósitos/transferências) com o processo trabalhista em questão.” [destaques não originais]*

Em sua defesa, afirmou o impugnante ter pago, a título de honorários advocatícios, 20% de seus rendimentos; assim sendo, oitenta por cento do valor líquido (R\$ 235.818,73) correspondem a R\$ 188.654,98, que somados ao valor do IRRF retido na fonte (R\$ 90.141,70), perfazem o total declarado de R\$ 278.796,69. Ademais, nos documentos apresentados *“consta expressamente o nome da advogada Patrícia Soares de Mendonça como advogada do impugnante”*.

Pelos documentos juntados à peça impugnatória, é possível verificar que:

1- A planilha de cálculo de fl. 12 e a Certidão de fl. 13, emitida pela Vara do Trabalho de Cataguases, ratificam o valor líquido e o IRRF informados pelo contribuinte na defesa;

2- Ainda pela Certidão de fl. 13, fica claro que Patrícia Soares de Mendonça figurou como advogada do interessado no processo referente ao precatório 136/05;

3- Os comprovantes bancários de fls. 14/15 evidenciam que Patrícia Soares de Mendonça efetuou depósito, no valor de R\$ 48.140,10, em favor de Abel Araújo Padilha Neto, e que houve transferência, no valor de R\$ 12.080,93, tendo como remetente e favorecido Patrícia S. de Mendonça;

4- O DARF de fl. 16 faz prova do recolhimento do imposto retido.

Ora, não há dúvidas, nem para o fiscal atuante nem para esta relatora, de que Patrícia Soares de Mendonça atuou como advogada do interessado no processo referente ao precatório 136/05. Contudo, assim como ocorrido durante a fiscalização, deixou o contribuinte de fornecer elementos capazes de provar que as operações constantes dos comprovantes bancários de fls. 14/15 efetivamente correspondem a honorários advocatícios pagos em razão do citado processo judicial. Tal fato acarretou a apuração de omissão de rendimentos na notificação e, no presente voto, a manutenção da infração apurada.

Vale salientar que a diligência, “*com fulcro no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70235/72*”, tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida. No presente caso, a matéria ora discutida é passível de prova documental **a cargo do contribuinte**, a quem incumbiria trazer aos autos os elementos necessários no sentido de tornar insubsistente a infração lançada. Portanto, conclui-se ser prescindível o pedido de diligência.

Por fim, ressalte-se que na impugnação solicitou o contribuinte que “*as intimações sejam remetidas para o endereço constante no timbre destas folhas.*” Note-se que o único endereço constante dos documentos é Rua Dr. Custódio Junqueira, 199 – Centro – Leopoldina/MG, que de fato é para onde serão enviadas as correspondências, já que este é o que consta dos cadastros da RFB.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

ACÓRDÃO 2102-003.397 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13639.000912/2009-73

DOCUMENTO VALIDADO